



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

2 PROCESSO Nº

335 /2020

3 Partida:

Atlético (MG) x Vasco da Gama (RJ)-

4 Categoria:

Profissional

5 Data da partida:

04 de outubro de 2020

6 Campeonato:

Brasileiro – Série A.

7 Denunciado(s):

Andrey Ramos do Nascimento, atleta do Vasco da Gama, incurso no Art. 254, § 1º, inciso II do CBJD.

10 Washington Rodrigues de Oliveira, auditor-relator

11

12 ACÓRDÃO

13 Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo desportivo nº
14 335/2000, em que é denunciado Andrey Ramos do Nascimento, atleta
15 do Clube de Regatas Vasco da Gama. ACORDAM, em 2ª Comissão
16 Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol,
17 proferir a seguinte decisão: ***“Por maioria de votos, absolver o atleta
18 Andrey Ramos do Nascimento, do Clube de Regatas Vasco da Gama,
19 quanto à imputação do Art. 254, § 1º, inciso II do CBJD, contra os votos
20 dos Auditores Dr. Iuri Engel Francescutti que o suspendia por 01
21 partida convertida em advertência e do Auditor-Presidente que o
22 suspendia por 01 partida em conformidade com o voto do Relator,
23 que integra este acórdão. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020.
24 Washington Rodrigues de Oliveira, auditor-relator.”***



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

25 *“Processo Desportivo. Calço temerário na disputa*
26 *de bola. 2o cartão amarelo. Lances analisados*
27 *isoladamente sem gravidade. Primariedade*
28 *reconhecida. Atleta atingido não necessitou de*
29 *atendimento médico e continuou na partida.*
30 *Retirada do campo de jogo sem protestos ou*
31 *reclamações. Ato praticado sem violência ou grave*
32 *ameaça. Cartões amarelos analisados*
33 *isoladamente não importam a aplicação do cartão*
34 *vermelho direto. Ato praticado não influenciou o*
35 *resultado da partida. Absolvição que se impõe.*
36 *Meros atos desportivos sem condão de impor*
37 *penalidade maior do que a já imposta pelo árbitro*
38 *da partida. Rio de Janeiro, 17 de novembro de*
39 *2020. 2ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol.*
40 *Relator Washington Rodrigues de Oliveira.”*

41

42 Trata-se de denúncia apresentada pela douta
43 procuradoria desportiva, da lavra do ilustre procurador João
44 Guilherme Guimarães Gonçalves, em face de Andrey Ramos do
45 Nascimento, atleta do Vasco da Gama, como incurso no Art. 254, § 1º,
46 inciso II do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

47 Segundo a denúncia, baseada na súmula do
48 árbitro da partida, Andrey Ramos do Nascimento, foi expulso aos 14
49 minutos do 2º tempo da partida por: *“Expulso pelo segundo cartão*
50 *amarelo por acertar seu adversário n. 21 alan steven franco palma*
51 *com um calço temerário na disputa de bola, o atleta atingido não*
52 *necessitou de atendimento médico permanecendo normalmente no*
53 *jogo.”*

54 Lido o relatório, não foram apresentadas
55 provas, tendo sustentado oralmente o patrono do clube e o membro
56 do parquet desportivo.

57 Eis o singelo relatório.

58 Primeiramente, não podemos deixar de
59 anotar o norte ao qual se orienta o julgador desportivo.

60 O artigo 178 do Código Brasileiro de Justiça
61 Desportiva, ao tratar da fixação da penalidade ao infrator, impõe
62 parâmetros para o órgão judicante, quais sejam: *“a gravidade da*
63 *infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os*
64 *motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as*
65 *circunstâncias agravantes e atenuantes.”*

66 É certo que, quando o infrator recebe um



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

67 cartão vermelho diretamente, houve, a priori, uma infração
68 desportiva de maior gravidade, a qual, o órgão julgador em primeira
69 análise deve analisar se a conduta era mesmo grave e a extensão dos
70 danos causados.

71 Entretanto, quando temos uma situação na
72 qual o infrator foi expulso pelo 2º cartão amarelo, não temos a
73 gravidade, prima facie, que a decorrente da expulsão direta.

74 A mais das vezes, a expulsão pelo 2º cartão
75 amarelo se coloca como imperativo desportivo, sendo que o árbitro
76 embora não tenha visto gravidade ao ato praticado, o faz pela
77 reiteração da conduta antidesportiva.

78 Tenho que em tais casos, como o presente,
79 deve o julgador ter o máximo rigor para não agravar uma situação
80 singela, vez que, se não houvesse o infrator recebido a primeira
81 advertência, a segunda infração não mereceria a análise deste
82 Tribunal.

83 A análise deve ser feita com parcimônia, com
84 o intuito de buscar não apenas a imposição da medida disciplinar
85 adequada, mas a de que, igualmente, o espírito desportivo seja
86 preservado.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

87 Nesse diapasão, tenho que às infrações que
88 decorram do 2º cartão amarelo, devam ter uma regra pela qual possa
89 o julgador se nortear, para que não permita uma abstração indevida
90 e uma penalidade desproporcional ao ato praticado. Como bem
91 assinala o dito popular, 2 erros não se convertem em 1 acerto.

92 Para tanto, entendo como necessárias
93 algumas indagações, seja em relação ao denunciado, seja em relação
94 à conduta praticada. Sem prejuízo de integração de outros
95 questionamentos subjetivos e objetivos que possam trazer uma
96 melhor de aplicar a justiça.

97 Decerto, em vista da impossibilidade da
98 aplicação da régua de Lesbos, que conforme lição aristotélica seria a
99 forma mais correta de aplicação da justiça, há que buscar o julgador
100 uma regra principiológica própria, para, não apenas julgar, mas
101 mostrar ao jurisdicionado como o faz.

102 Tais questionamentos são:

- 103 a. *O denunciado é primário?*
104 b. *Houve violência, grave ofensa ou*
105 *ameaça?*
106 c. *O atingido - quando tratar-se de lance*
107 *havido em disputa de bola – necessitou de*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

108 *atendimento médico e/ou continuou na*
109 *partida?*

110 *d. O denunciado retirou-se do campo de*
111 *jogo sem maiores problemas, exceto por uma*
112 *provável manifestação de inconformismo?*

113 *e. O ato praticado influenciou no*
114 *resultado da partida, por retirar uma*
115 *possibilidade de gol?*

116 *f. Os atos analisados isoladamente*
117 *imporiam uma advertência pelo cartão*
118 *vermelho direto?*

119 Feitas tais considerações, acerca da análise
120 objetiva e subjetiva ao caso vertente, entendo que o ato praticado
121 pelo denunciado não transpassa a órbita da partida, não redundando
122 em um ilícito desportivo maior do que a decorrente de sua expulsão
123 pelo árbitro do jogo.

124 Os calços, reiterados, praticados pelo
125 denunciado, embora possam ser coibidos pelas regras do esporte – e
126 *o foram* -; não o colocam em um patamar de gravidade que nos faça
127 entender que o extrapolou a esfera da combatividade que o futebol
128 reclama.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

129 As penas já suportadas pelo denunciado, quais
130 sejam: a retirada da partida na qual praticou os atos punidos com a
131 dupla advertência e a impossibilidade de participação na
132 subsequente e, já se mostram adequadas para punição pela conduta
133 praticada.

134 Impor uma penalidade maior do que a já
135 recebida, mostrar-se-ia desnecessária e arbitrária.

136 Por tais razões, destacando-se o labor e
137 combatividade da Procuradoria Desportiva, *absolvo o denunciado*
138 *Andrey Ramos do Nascimento do Clube de Regatas Vasco da Gama* da
139 denúncia ofertada.

140 P.R.I.

141 De São Paulo para o Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2020

142

143

144

145

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUDITOR RELATOR